



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.752, DE 2010

Concede às pessoas carentes ou de baixa renda anistia dos foros e taxas de ocupação devidos nos últimos 5 (cinco) anos, relativos a imóveis da União em terrenos de marinha.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado JUNIOR MARRECA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.752, de 2010, oriundo do Senado Federal, tenciona conceder às pessoas carentes ou de baixa renda, assim consideradas aquelas com renda familiar igual ou inferior a cinco salários mínimos, dispensa do pagamento de foros e taxas de ocupação devidos nos últimos cinco anos, relativos a imóveis da União em terrenos de marinha e seus acréscidos.

Na Justificação à iniciativa, seu Autor, o Senador José Sarney alegou que a legislação, desde 2007 – Lei nº 11.481 – já consagra a isenção de foros e taxas de ocupação a essas pessoas, não havendo, assim, por que não dispensá-las de dívidas oriundas do seu inadimplemento.

A matéria, com prioridade em seu regime de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi inicialmente apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada por unanimidade, mediante adoção de Substitutivo, passando a inserir os termos da Proposição no § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.876, de 15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de julho de 1981, o qual já dispõe sobre a dispensa do pagamento de foros e laudêmios às pessoas carentes e de baixa renda. O Substitutivo faz menção expressa aos débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, vem como multas, juros de mora e atualização monetária.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e orçamentária, além da apreciação conclusiva do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Na última etapa, a matéria estará sujeita ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao dispor sobre a concessão de remissão e anistia fiscal de débitos relativos a foros e laudêmios constituídos nos últimos cinco anos, o Projeto em tela insere-se no rol de proposições potencialmente geradoras de impacto sobre a arrecadação de receitas orçamentárias, devendo, em princípio, sujeitar-se ao disposto no art. 108 da LDO 2015.

No entanto, ainda que a Proposição conte em determinado grupo de contribuintes com um benefício fiscal, a matéria apresenta especificidades que nos levam a concluir que sua aprovação não trará maiores prejuízos à execução do orçamento da União ou, eventualmente, acarretar riscos ao cumprimento das metas fiscais, estabelecidas na LDO, para o presente e para os dois próximos exercícios.

De fato, desde a edição da Medida Provisória 335, de 23 de dezembro de 2006, (convertida na Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007), que alterou o art. 1º do Decreto-lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, há isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, para as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.

Ao se conceder remissão e anistia para débitos constituídos nos últimos cinco anos, a medida se insere no universo de influência das determinações contidas no mencionado Decreto-lei.

Sendo assim, não há que falar em renúncia de receita orçamentária, quando se trata de alcançar débitos já beneficiados por norma anterior.

Quanto ao Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, observa-se que o mesmo apenas alterou a redação do § 4º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.876/1981 – e não do Decreto-lei nº 1.860, como constou equivocadamente da redação (como deverá ser assinalado pela CCJC) -, com o fito de ali abrigar o disposto no Projeto de Lei, sem, contudo, modificar essencialmente seu conteúdo.

O mérito da iniciativa é indiscutível. Em aditamento aos argumentos já expendidos pela Comissão especificamente competente sobre o assunto, deve-se considerar que não faz o menor sentido cobrar débitos em atraso relativos a fatos que já se beneficiam de isenção há cerca do dobro do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tempo sobre o qual viria a incidir uma nova cobrança. Além do mais, os valores em questão não são especialmente relevantes, e o ônus dessa cobrança incidiria sobre famílias de menores rendas.

Por todo o exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto original e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e no mérito, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº6.752, de 2010 e do seu Substitutivo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JUNIOR MARRECA
Relator